

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.276, DE 2007

Dispõe sobre a exigência de lacre nos disquetes que armazenam os dados de votação de cada urna eleitoral, mediante acréscimo de § 8º ao art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado EMANUEL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.276, de 2007, oferecido pela ilustre Deputada SANDRA ROSADO, que determina o armazenamento da votação de cada urna eleitoral em disquetes, que serão lacrados antes de seu envio ao Tribunal Regional Eleitoral correspondente.

Cumpre-nos examinar a matéria sob o enfoque estabelecido no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativa que pretende, nas palavras da ilustre autora, aperfeiçoar o sistema eleitoral brasileiro, cercando-o “de cautelas que garantam a segurança de todo o processo”.

A imposição do uso do disquete, no entanto, é por demais restritiva. Apontamos duas razões para tal. A primeira é que as mídias eletrônicas apresentam contínua evolução, havendo hoje soluções alternativas, como os CD regraváveis, que têm custo equivalente, não se justificando a imposição de uma solução única. Na verdade, o disquete está caindo em

desuso e hoje já há certa dificuldade para se obter, no mercado, unidades de leitura e gravação dessa mídia.

A segunda razão reside na facilidade de manipulação dos dados armazenados, pois o disquete pode ser regravado múltiplas vezes. Tal situação evidentemente facilita a posterior manipulação dos dados da urna. A adoção de uma mídia que possa ser gravada uma única vez, como o CD-R, agrega segurança ao processo e a Justiça Eleitoral deve ter flexibilidade para optar por uma solução desse tipo, caso esteja disponível comercialmente e apresente desempenho operacional apropriado.

Por tal razão oferecemos a Emenda nº 1, do Relator, que substitui a palavra “disquete” pela expressão “mídia eletrônica que assegure armazenamento permanente dos dados”.

No mais, nada temos a opor à iniciativa, nos aspectos sobre os quais deva pronunciar-se esta Comissão. O nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.276, de 2007, e pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1, do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado EMANUEL
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.276, DE 2007

Dispõe sobre a exigência de lacre nos disquetes que armazenam os dados de votação de cada urna eleitoral, mediante acréscimo de § 8º ao art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA Nº 1

(Do Relator)

Modifique-se o art. 1º do projeto, passando este a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Fica acrescido o § 8º ao art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 59

.....
§ 8º A votação de cada urna eleitoral será gravada em mídia eletrônica que assegure armazenamento permanente dos dados, que receberá, antes do seu envio ao Tribunal Regional Eleitoral, lacre com a assinatura dos Delegados ou Fiscais de partidos presentes.” ‘

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado EMANUEL